

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

JESSICA DE SOUZA OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE ROUBO.**

CARATINGA
2018

JESSICA DE SOUZA OLIVEIRA

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE ROUBO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal

CARATINGA
FACULDADES DOCTUM
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

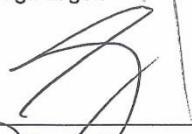
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo, elaborado pelo Jéssica de Souza Oliveira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

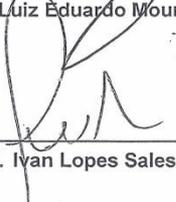
BACHAREL EM DIREITO.

Jéssica de Souza Oliveira

Caratinga ___ de ___ 20__


Prof. Almir Fraga Lugon


Prof. Luiz Eduardo Moura


Prof. Ivan Lopes Sales

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar sabedoria ao longo dessa caminhada. A minha mãe Aparecida pelo amor incondicional, e todo apoio necessário pois sem ela nada seria possível. Aos meus queridos irmãos Joseane e Joubert pelo amor e incentivo, mesmo estando distante, a tia Cecília quero agradecer pelos sábios conselhos. Ao meu amor Danilo, que sempre esteve ao meu lado e entendendo a minha ausência quando a batalha me exigia dedicação. A todos vocês muito obrigado.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, e socorro presente na hora da angústia. E a todos que estiveram presente ao longo desta caminhada.

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor,
mas lutei para que o melhor fosse feito. Não
sou o que deveria ser, mas Graças a Deus,
não sou o que era antes.”*

(Marthin Luther King)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo. O que se busca aqui é o fato de que o juiz possa, em um caso concreto, aplicar tal princípio nos crimes em que a violência ou grave ameaça e a lesão ao patrimônio não tenham sido tão grave e de pequena relevância. Tal análise do caso e a possível aplicação desse princípio implicariam na aplicação de uma pena proporcional a conduta do autor do crime ou até mesmo a uma possível absolvição. Além do princípio da insignificância, outros princípios do Direito serão abordados durante o trabalho, como forma de procurar defender o direito do autor a um julgamento mais justo e condizente com sua ação.

Palavras-chave: roubo, princípio da insignificância, princípio da legalidade.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the possibility of applying the principle of insignificance in robbery crimes. What is sought here is the fact that the judge can, in a concrete case, apply this principle in crimes in which the violence or serious threat and injury to the patrimony have not been so serious and of small relevance. Such analysis of the case and the possible application of this principle would imply in the application of a sentence proportional to the conduct of the perpetrator or even to a possible absolution. In addition to the principle of insignificance, other principles of law will be addressed at work as a way of seeking to defend the right of the author to a judgment more just and consistent with his action.

Keywords: robbery, principle of insignificance, principle of legality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	10
CAPÍTULO I- ROUBO E TIPICIDADE	14
1.1 Conceito do crime de roubo	14
1.2 Conceito de tipicidade	20
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	24
2.1 Princípio da legalidade	24
2.2 Princípio da insignificância.....	26
CAPÍTULO III-DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO	34
3.1- Posição contrária dos Tribunais	34
3.2 Da insignificância no crime de roubo	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	44

1 – INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo onde a lesão ao patrimônio for mínima ou inexistente e a ameaça exercida não seja grave, de tal forma que o magistrado possa, ao julgar o caso concreto levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O fato de ser permitida a aplicação de tal princípio não quer dizer que leve ao indivíduo praticante do crime diretamente a absolvição, mas sim evitará que seja aplicada uma pena desproporcional a sua conduta. Porém, a absolvição também pode ocorrer de acordo com o entendimento do magistrado, nos casos que, por exemplo, tanto a lesão ao patrimônio e a ameaça ou violência sejam desprezíveis e que o bem roubado seja de pequeno valor.

Para a metodologia do trabalho serão usados além da opinião dos doutrinadores, artigos, estudos e debates encontrados em sites da Internet. Trata-se de pesquisa teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do Direito especialmente no direito penal, processual e direito constitucional.

Será ainda dividido em três capítulos que serão direcionados a explicar desde questões sobre a aplicação do princípio da insignificância em casos concreto e sua origem e conceito, análise aprofundada do crime de roubo e ainda a posição dos nossos Tribunais em relação ao tema.

O primeiro capítulo falará sobre o crime de roubo e sua tipicidade. O segundo capítulo é direcionado para a conceituação dos princípios que norteiam o tema, com destaque ao princípio da insignificância. Já o terceiro capítulo irá conter diversos julgados sobre o tema, demonstrando a posição dos nossos tribunais.

2 – CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O crime de roubo vem tipificado no artigo 157 do Código Penal e consiste na subtração de coisa móvel alheia conjugada com o emprego de grave violência ou ameaça a pessoa.

Art. 157: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.¹

São duas as modalidades de violência trazidas pelo art. 157: própria e imprópria.

A violência própria é caracterizada pelo emprego de força física a fim de possibilitar a subtração do objeto ou a consumação do crime. Chamada também de vis absoluta, a violência física se traduz na prática de lesões corporais ou vias de fato.²

Já a chamada violência imprópria é quando o agente, sem utilizar de violência física, emprega qualquer meio que reduz a possibilidade de resistência da vítima.³

Além da violência física, o crime de roubo também se caracteriza pelo emprego de grave ameaça, que segundo Rogério Greco, “é aquela capaz de infundir temor à vítima, permitindo que seja subjugada pelo agente que, assim, subtrai-lhe os bens”.⁴

É a posição da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto a grave ameaça no crime de roubo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO ANTE A CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. AFASTAMENTO DA TESE DA TENTATIVA.

Não se opera a desclassificação do crime de roubo para o de furto se a probatória evidencia a grave ameaça sofrida pela vítima quando da subtração da res, como é o caso dos autos. A palavra da vítima tem relevante valor probatório na reconstituição dos fatos, desde que não demonstrada hipótese de vingança, antipatia ou outra motivação reprovável. Inviável o reconhecimento da tentativa, uma vez que percorrido o iter criminis em sua totalidade, tendo o réu a posse tranquila da res furtivae, ainda que por breve período. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70050456920, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 29/11/2012)

¹BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

²GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. III. 5 ed., Niteroi: Impetus, 2008.

³MIRABETE, Julio Fabbrini; Código Penal Interpretado. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 995

⁴GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. III. 5 ed., Niteroi: Impetus, 2008.

O principal bem jurídico tutelado pelo crime de roubo é o patrimônio, mas também tutela a integridade física e\ou a liberdade individual.⁵

O crime de roubo trata-se de crime comum, e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o proprietário do bem. Já o sujeito ativo pode ser tanto o proprietário do bem, como qualquer outra pessoa que sofra a violência ou grave ameaça.

Para fundamentar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo levaremos em consideração a tese de doutorado de Antônio de Padova Marchi Junior que defendeu a possibilidade de tal aplicação.

São as palavras do autor:

“Na verdade, sendo o delito de roubo espécie de crime complexo, a conformação do juízo de tipicidade depende, necessariamente, da efetiva lesão de ambos os bens jurídicos protegidos pelo tipo. Se o bem subtraído não possuir valor econômico relevante, não haverá ofensa ao patrimônio; se a ameaça não for suficiente para intimidar a vítima, não haverá ‘grave ameaça’; por fim, se da agressão física não resultar lesão corporal, não haverá ‘violência’. Em todos os casos, a insignificância da conduta, seja em relação ao bem subtraído, seja em relação ao modo de execução do crime, afasta o juízo de tipicidade do roubo.” (MARCHI JUNIOR, A. O princípio da legalidade e sua atuação no Direito Penal brasileiro: o protagonismo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à delimitação do alcance dos tipos penais. 2012. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 175.)

Quanto ao princípio da insignificância (ou bagatela), de grande relevância para esse trabalho, podemos dizer, baseado nas palavras de Luiz Flávio Gomes, que trata-se de um princípio que “permite a exclusão do âmbito do Direito Penal das condutas socialmente irrelevantes, assegurando à Administração da Justiça o cumprimento do seu verdadeiro papel, já que, a partir de tal princípio, deixa de analisar os casos ínfimos e passa a analisar apenas aqueles de real importância.”⁶

Dentro do conceito de tal princípio percebemos o surgimento do conceito de infração bagatelar que, ainda de acordo com Luiz Flávio Gomes, “é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso”.⁷

⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 3 – Parte Especial. 8 ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 239

⁶GOMES, Luiz Flavio. Principio da Insignificância. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

⁷GOMES, Luiz Flavio. Principio da Insignificância. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013,p.17.

O princípio da insignificância é aplicado quando falta à determinada conduta a tipicidade material⁸, ou seja, quando não há um efetivo desvalor da conduta praticada.

Contudo, por não estar legislado expressamente no Direito Penal brasileiro, surge dificuldade em se distinguir quando é ou não razoável aplicar o princípio da insignificância.⁹

O Supremo Tribunal Federal, buscou fundamentar e delimitar o âmbito da aplicação do princípio em tela. É a jurisprudência:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF – HC 84412, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19\10\2004, DJ 19\11\2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

No que tange à natureza dos delitos em que o princípio da insignificância é aplicado, tem-se que a maior incidência é nos delitos patrimoniais não violentos, como o furto e a receptação, porém, tal princípio já foi aplicado em casos de diversas naturezas, tais como o destacado num julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que aplicou-se o princípio num crime de posse de uma única munição. É a decisão do Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, P. 4º, DA LEI 11.343\06, NO GRAU MÁXIMO – INADMISSIBILIDADE –

⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 1 ed., Salvador: Juspodivm, 2013, p. 69

⁹GOMES, Luiz Flavio. Princípio da Insignificância. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 77.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – (...) – A posse de uma única munição, guardada a título de relíquia, sem que o agente possua arma de mesmo calibre, apta a deflagrá-la, não configura conduta materialmente típica. – Recurso parcialmente provido. (TJMG – Apelação Criminal 1.0672.10.031095-8\001, Relator (a): Des. (a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20\03\2012, publicação da súmula em 30\03\2012).

O princípio da legalidade, tópico importante no desenvolvimento deste trabalho, tem previsão legal no artigo 5º, XXXIX, da Constituição, que dispõe: “não há crime sem lei anterior que o define, nem pena sem prévia cominação legal”¹⁰.

Logo, é correto afirmar que, segundo o princípio da legalidade, determinada conduta só poderá ser considerada criminosa se assim dispuser de uma lei anterior¹¹.

Segundo Cristiano Rodrigues ao destacar a importância do princípio em tela, aduz que ele “garante a segurança jurídica, evitando arbítrios e abusos, legitimando o *jus puniendi* do Estado em matéria penal somente mediante existência de norma expressa, escrita e prévia”.¹²

A legalidade pode ser tanto formal quanto material. Na legalidade formal há o respeito aos procedimentos previstos pela Constituição para que determinado tipo legal possa ser incluído em um ordenamento jurídico¹³.

Já a legalidade material é a obediência ao conteúdo das normas. É o respeito às proibições, garantindo-se os direitos fundamentais previstos pela Constituição.

¹⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Saraiva. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹ RODRIGUES, Cristiano. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

¹²*Idem*.

¹³GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Volume I. 11 ed., Niterói: Impetus, 2009, p.98.

CAPITULO I – ROUBO E TIPICIDADE

1.1 Conceito do crime de roubo

O crime de roubo vem tipificado no artigo 157 do Código Penal e consiste na subtração de coisa móvel alheia conjugada com o emprego de grave violência ou ameaça a pessoa.

Art. 157: Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.¹⁴

O crime de roubo se assemelha ao de furto se levarmos em consideração o fato de que os dois crimes são de subtração de coisa alheia móvel, diferenciando-se apenas quanto a violência ou grave ameaça.

São duas as modalidades de violência trazidas pelo art. 157: própria e imprópria.

A violência própria é caracterizada pelo emprego de força física a fim de possibilitar a subtração do objeto ou a consumação do crime. Chamada também de vis absoluta, a violência física se traduz na prática de lesões corporais ou vias de fato.¹⁵

Já a chamada violência imprópria é quando o agente, sem utilizar de violência física, emprega qualquer meio que reduz a possibilidade de resistência da vítima.¹⁶

Além da violência física, o crime de roubo também se caracteriza pelo emprego de grave ameaça, que segundo Rogério Greco, “é aquela capaz de infundir temor à vítima, permitindo que seja subjugada pelo agente que, assim, subtrai-lhe os bens”.¹⁷

É a posição da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto a grave ameaça no crime de roubo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO ANTE A CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. AFASTAMENTO DA TESE DA TENTATIVA.

Não se opera a desclassificação do crime de roubo para o de furto se a probatória evidencia a grave ameaça sofrida pela vítima quando da subtração

¹⁴BRASIL. Código Penal. **VadeMecum Saraiva**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. III. 5 ed., Niteroi: Impetus, 2008.

¹⁶MIRABETE, Julio Fabbrini; Código Penal Interpretado. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 995

¹⁷GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. III. 5 ed., Niteroi: Impetus, 2008.

da res, como é o caso dos autos. A palavra da vítima tem relevante valor probatório na reconstituição dos fatos, desde que não demonstrada hipótese de vingança, antipatia ou outra motivação reprovável. Inviável o reconhecimento da tentativa, uma vez que percorrido o iter criminis em sua totalidade, tendo o réu a posse tranquila da res furtivae, ainda que por breve período. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70050456920, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 29/11/2012)

O principal bem jurídico tutelado pelo crime de roubo é o patrimônio, mas também tutela a integridade física e/ou a liberdade individual.¹⁸

Para Rogério Greco, o crime de roubo é aquele resultante da fusão de dois ou mais delitos, sendo chamado de crime complexo ou pluriofensivo.

O crime de roubo trata-se de crime comum, e o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o proprietário do bem. Já o sujeito ativo pode ser tanto o proprietário do bem, como qualquer outra pessoa que sofra a violência ou grave ameaça.

A semelhança com o crime de furto se dá na ação do agente que é “subtrair”, no sentido de retirar, apoderar-se. A diferença entre tais crimes, como já mencionado acima, é que no crime de roubo em questão a subtração ocorre com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.¹⁹

O roubo se divide em próprio e impróprio. O próprio é aquele descrito no caput do art. 157, onde o agente subtrai coisa alheia móvel com emprego de violência ou grave ameaça.

A espécie de roubo impróprio se dá quando, para conseguir a impunidade da detenção da coisa para si ou para outrem, após já subtraído o bem, aplica contra a vítima violência ou grave ameaça, e está previsto no parágrafo 1º do art. 157, CP.

O elemento subjetivo do roubo é o dolo. Entende-se por dolo, segundo Guilherme Nucci, a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto.

A doutrina especifica que há dois tipos de dolo: direto e indireto. O dolo direto é o já mencionado acima, que se caracteriza pela vontade do agente de praticar tal delito.

No dolo indireto ou eventual o agente não quer diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo.

¹⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal 3 – Parte Especial. 8 ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 239

¹⁹CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Especial 2. 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1118.

No caso do roubo impróprio, verifica-se a presença de dois elementos subjetivos especiais do tipo. Além da subtração de coisa alheia móvel para si ou para a outrem há o fato de querer assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

O crime de roubo não é admitido na modalidade culposa, isso quer dizer que, quem o pratica o faz em plena consciência de seus atos e vontades.

Quanto a consumação do crime de roubo a posição atual no STF (HC 104.593) e STJ (REsp 1.499.050 – 3ª Seção do STJ), é que depende de dois momentos: emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima e o apoderamento da coisa pelo agente, com o fim da intimidação da vítima.

Segundo o STJ (REsp 1.499.050), "consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada."

É a jurisprudência:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO PRÓPRIO. CONCURSO DE PESSOAS. (CP, ART. 157, § 2º, II). MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE. PECULIARIDADE. MONITORAMENTO PELA POLÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO (CP, ART. 14, II). ORDEM CONCEDIDA.

1. A consumação do crime de roubo, em regra, independe da posse mansa da coisa, bastando que, cessada a violência ou grave ameaça, ocorra a inversão da posse; tese inaplicável nas hipóteses em que a ação é monitorada pela Polícia que, obstando a possibilidade de fuga dos imputados, frustra a consumação por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, nos termos do art. 14 do Código Penal.

2. É cediço na jurisprudência da Corte et pour cause reclama o uso da analogia com o fato punível julgado pela Segunda Turma no HC 88.259/SP, no qual a ordem foi concedida em acórdão assim ementado: "HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TENTADO OU CONSUMADO. CONTROVÉRSIA. Ainda que o agente tenha se apossado da res, subtraída sob a ameaça de arma de brinquedo, é de se reconhecer o crime tentado, e não o consumado, considerada a particularidade de ter sido ele a todo tempo monitorado por policiais que se encontravam no cenário do crime. Hipótese em que o paciente subtraiu um passe de ônibus, o qual, com a ação dos policiais, foi restituído imediatamente à vítima. Ordem concedida." (HC 88.259/SP, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/5/2006, DJ 26/5/2006).

3. In casu, os pacientes, em união de desígnios e mediante violência física, subtraíram da vítima a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo imediatamente perseguidos e presos em flagrante pela Polícia Militar, que passava pelo local durante o ato delituoso.

4. Ordem concedida, para desclassificar o delito para roubo tentado, remetendo-se ao juízo de primeira instância a alteração na dosimetria da pena.²⁰

A tentativa de roubo próprio é possível nessa posição adotada pelos Tribunais, nesse caso a tentativa ocorrerá quando o agente não consegue efetivar a subtração.

Já a consumação no roubo impróprio ocorrerá quando, após subtrair o bem, o agente exerce violência ou grave ameaça contra a vítima²¹. Porém, a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência é no sentido de não ser cabível a tentativa nesse crime, pois sua consumação depende do emprego de violência ou ameaça após ter subtraído o objeto.

Para Rogério Greco *apud* Nélson Hungria “no caso de violência subsequente a subtração, o momento consumativo é do emprego da violência; e não há falar-se em tentativa: ou a violência é empregada, e tem-se a consumação ou não é empregada, e o que se apresenta é o crime de furto”.²²

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §§ 1º E 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. **I - O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).** II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância do antigo possuidor. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária). III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto. (Precedentes). Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para semi-aberto. (grifo nosso)
(STJ - HC: 39220 RJ 2004/0154767-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2005 p. 414)

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88.259/SP, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/5/2006, DJ 26/5/2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000182536&base=baseAcordaos>. Acesso em: 28/10/2018.

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial 2**. 12. Ed., São Paulo: Saraiva: 2012, p. 1137\1138.

²² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, Vol. III**. 12 Ed., Niteroi: Impetus, 2015. Pag: 66.

Tanto no roubo próprio como no impróprio, a destruição da coisa, total ou parcial, tal como acontece no delito de furto, terá o condão de consumir a infração penal, haja vista que a coisa alheia móvel não poderá ser restituída da mesma forma com que foi subtraída.²³

Por fim, o crime de roubo estará consumado mesmo se o objeto se perder durante a fuga, for destruído ou não for encontrado.²⁴

O parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal prevê cinco causas especiais de aumento de pena, também conhecidas como majorantes e o percentual de aumento poderá variar de um terço até a metade.²⁵

Uma das agravantes da pena do crime de roubo é o praticado com emprego de arma. Para Fernando Capez existem “armas próprias que são os instrumentos especificadamente criados para ataque ou defesa (arma de fogo, pistolas, revólveres e etc.) e impróprias que são os que não foram criados especificamente para aquela finalidade, mas são capazes de ofender a integridade física (faca de cozinha, canivete, machado e etc.).”²⁶

O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando a sua capacidade de resistência. Por essa razão não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Trata-se, portanto, de circunstância subjetiva.²⁷

Outra agravante é o concurso de pessoas, quando duas ou mais pessoas praticam o delito. Quanto a essa majorante, pouco importa se um dos agentes é inimputável ou se participa da fase executória.²⁸

O Código Penal traz ainda a majorante da situação em que a vítima se encontra no serviço de transporte de valores de uma localidade para outra e o sujeito ativo tenha plena consciência dessa situação.

²³GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, Vol. III.** 12 Ed., Niteroi: Impetus, 2015. Pag: 67.

²⁴*Idem*, pag.68

²⁵*Idem*, pag. 68

²⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, Vol. II.** 7 Ed., São Paulo; Saraiva: 2007. Pag. 426

²⁷*Idem*.

²⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial, Vol. III.** 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 279-280.

A agravante acrescentada pela Lei nº 9.426/96 que consiste na subtração de veículo automotorsamente incidirá se o veículo for efetivamente transportado para outro Estado ou para o exterior.

Por fim, a última majorante se trata do agente manter a vítima em seu poder restringindo sua liberdade.

Nesse sentido, cabe ressaltar que tal majorante não significa o concurso de crimes roubo e sequestro. A agravante aqui tratada restará configurada quando a manutenção da vítima em poder do agente ocorrer concomitantemente com roubo de veículo automotor ou, pelo menos, como meio de execução do roubo ou como garantia contra ação policial.²⁹

O crime de roubo possui duas qualificadoras, sendo pela ocorrência de lesão corporal grave e aquela em que o roubo tem como resultado a morte, conhecido como latrocínio.

Quanto a lesão corporal graveo resultado agravador pode derivar de culpa, quando o sujeito emprega a violência sem o intuito de lesionar a vítima com gravidade, mas por imprudência, exceder-se.³⁰

O latrocínio está previsto no art. 157, paragrafo 3º, 2ª parte do CP e se encontra também no rol de crimes hediondos e possui pena de 20 a 30 anos de reclusão. Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo e homicídio (doloso ou culposo).

Apesar do homicídio ser crime contra a pessoa o latrocínio se caracteriza como crime contra o patrimônio, já que a finalidade é subtrair bens, mas que por uso de violência acaba tendo a morte como resultado.

Portanto, mesmo quando houver dolo em relação ao homicídio, responderá o agente pelo roubo qualificado, pois o fim era patrimonial.³¹

Por fim, cabe ressaltar que na hipótese de o agente querer produzir o resultado morte e não conseguir por circunstâncias alheias a sua vontade, restará configurado o crime de latrocínio tentado e não roubo qualificado por lesão grave.³²

1.2 Conceito de tipicidade

²⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial, Vol. III.** 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 102.

³⁰CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, Vol. II.** 7 Ed., São Paulo; Saraiva: 2007. Pag. 433.

³¹*Idem*, pag. 435.

³²GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o Patrimônio.** 8, ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89-90.

Quando a lei em sentido estrito descreve a conduta (comissiva ou omissiva) com o fim de proteger determinados bens, cuja tutela mostrou-se insuficiente pelos demais ramos do direito é que surge o tipo penal.³³

O tipo penal é a descrição precisa do comportamento humano, feita pela lei penal. Vale ressaltar que a descrição da conduta criminosa deve se dar da forma mais precisa possível.

Quando uma conduta se adaptar perfeitamente na descrição do crime em que se trata a lei penal há a chamada tipicidade penal.

O que se quer dizer aqui é que para determinada conduta seja considerada como criminosa deve se adequar perfeitamente ao tipo abstrato criado pela lei penal, com exceção das chamadas normas penais em branco.

As normas penais em branco são aquelas em que seu conceito no texto é mais genérico necessitando de complemento de outra norma para que a conduta seja descrita por completo.

Quando o complemento é fornecido pela mesma fonte formal, diz-se que a norma penal em branco é homogênea.³⁴

Mas quando o complemento é fornecido por fonte formal diversa, temos uma norma penal em branco heterogênea.³⁵

Quanto a tipicidade, segundo Rogério Greco, esta quer dizer a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

A teoria tradicional compreendia a tipicidade sob o aspecto meramente formal. São duas as espécies de tipicidade formal: a adequação típica imediata ou direta, na qual se opera um ajuste entre o fato e a norma penal sem depender de dispositivo complementar; e a adequação típica mediata ou indireta, onde o ajuste entre o fato e a norma somente se realiza através da conjugação do tipo penal com uma norma de extensão, que pode ser temporal, pessoal e espacial ou causal.³⁶

³³GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. II.** 6 Ed., Niteroi: Impetus, 2009. Pag: 44.

³⁴CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 16 Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁵*Idem.*

³⁶CUNHA, Rogério Sanches. **Revisão Final – Delegado de Polícia Civil – MG.** Salvador: JusPODIVM, 2018. Pag. 324

O principal objetivo das normas de extensão é ampliar o tipo penal abrangendo hipóteses não descritas expressamente.³⁷

É o entendimento do ilustre doutrinador Fernando Capez:

A fim de evitar-se que o fato se torne atípico e com isso garanta-se a impunidade do agente, torna-se necessário recorrer a uma norma que promova a ampliação do tipo até alcançar o fato. Essa norma funcionaria como uma ponte, evitando que o fato ficasse sem enquadramento típico.³⁸

Para a doutrina moderna a tipicidade deixou de ser mera subsunção do fato a norma, abrigando também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, chamada de tipicidade material.

Sobre a tipicidade material é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. FURTO. 1 BICHO DE PELÚCIA, UMA ALMOFADA DE PELÚCIA E DOIS CHAVEIROS. CRIME DE BAGATELA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA, APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, DECLARAR ATÍPICA A CONDUTA PRATICADA, COM O CONSEQUENTE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004). 3. Tem-se que o valor dos bens furtados pelo paciente, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem concedida para, aplicando o princípio da insignificância, declarar atípica a conduta praticada, com o consequente trancamento da Ação Penal. (STJ - HC: 192534 SP 2010/0225626-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)

³⁷GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. II.** 6 Ed., Niteroi: Impetus, 2009.

³⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 16 Ed., São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 214.

Nesse sentido, segundo o Ministro Celso de Mello, o princípio da insignificância afasta a tipicidade material:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. ANTINORMATIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA.

1. Atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, o que deverá conduzir à absolvição por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal.

2. Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo.

3. O critério, em relação aos crimes contra o patrimônio, não pode ser apenas o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância.

4. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

5. Lesão insignificante, já que a suposta vítima sequer se recordava do valor pecuniário exato. De acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, foi realmente mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada.

6. Habeas corpus concedido.

(STF - HC: 92531 RS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-03 PP-00571 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 526-529).

Há ainda, a teoria da tipicidade conglobante que surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária a norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material).³⁹

É a opinião de Fernando Capez:

(...) o fato típico pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito (...) permitir o comportamento, o fato será atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (...). seria contraditório permitir a prática de uma conduta por

³⁹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. II.** 6 Ed., Niteroi: Impetus, 2009. Pag. 46.

considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime.⁴⁰

Dentre as excludentes de tipicidade pode-se destacar os princípios da adequação social e da insignificância, que serão explanados no próximo capítulo deste presente trabalho.

⁴⁰CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 16 Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Direito Penal é envolvido por diversos princípios constitucionais, expressos ou implícitos, que de alguma forma limitam o poder estatal.

O presente trabalho irá se aprofundar, principalmente, nos princípios da legalidade e da insignificância.

2.1 – Do princípio da legalidade

Vários são os princípios que estão espalhados pela nossa Constituição Federal e nas legislações extravagantes, um deles é o princípio da Legalidade, que é de fundamental importância em todos os ramos do direito e em cada um deles assume um papel de forma diferente.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da legalidade foi expressamente previsto em todos os Textos Constitucionais, desde a Constituição do Império de 1824.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Reforçando essa garantia, o inciso XXXIX do citado artigo anuncia que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, mesma redação do artigo 1º do Código Penal. Trata-se de real limitação ao poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais.⁴¹

Para Damásio de Jesus tal princípio:

“constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para os punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador.”⁴²

⁴¹CUNHA, Rogério Sanches. **Revisão Final – Delegado de Polícia Civil – MG**. Salvador: JusPODIVM, 2018. Pag. 305.

⁴²JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte Geral**. 27ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003. Pag. 65

No aspecto jurídico, para Fernando Capez, tal princípio se amolda no sentido de que uma conduta só será criminosa quando se encaixar perfeitamente ao tipo penal.⁴³

Não há crime sem que, antes de sua prática, haja uma lei descrevendo-o como fato punível. Por outro lado, a pena não pode ser aplicada sem lei anterior que a contenha. É lícita, porém, qualquer conduta que não se encontre definida em lei penal incriminadora.⁴⁴

Segundo Rogério Greco, o princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais: proibir a retroatividade da lei penal; proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; proibir emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas e proibir incriminações vagas e indeterminadas.⁴⁵

Quanto a retroatividade da lei penal, com essa vertente do princípio da legalidade tem-se a certeza de que ninguém será punido por um fato que, ao tempo da ação ou omissão, era tido como um indiferente penal, haja vista a inexistência de qualquer lei penal incriminando-o.⁴⁶

A fonte de conhecimento imediata do Direito Penal é a lei. Sem ela não se pode proibir ou impor condutas sob ameaça de sanção.⁴⁷

O princípio da legalidade veda, também, o recurso à analogia para criar hipóteses que, de alguma forma, venham prejudicar o agente.

Por fim, entre as principais funções do princípio da legalidade, está a vedação à criação de tipos que contenham conceitos vagos ou imprecisos, devendo a lei ser taxativa.

Enfim, o princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o tem negado.⁴⁸

Segundo as lições de Rogério Greco, tal princípio se divide em legalidade formal e legalidade material.

⁴³CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 16. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁴JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte Geral**. 27ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003. Pag. 65.

⁴⁵GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. I**. 17ª Ed., Niterói: Impetus, 2015. Pag. 146.

⁴⁶*Idem*.

⁴⁷*Ibidem*.

⁴⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004. Pag. 10.

Por legalidade formal, entende-se a obediência aos procedimentos previstos pela Constituição para que determinado diploma legal possa vir a fazer parte de nosso ordenamento jurídico.

Contudo, além da legalidade formal, deve haver também aquela de cunho material. Devem ser obedecidas não somente as formas e procedimentos impostos pela Constituição, mas também, e principalmente, o seu conteúdo, respeitando-se suas proibições e imposições para a garantia de nossos direitos fundamentais por ela previstos.⁴⁹

Há ainda a distinção entre vigência e validade da lei.

O conceito de vigência da lei penal estaria para a legalidade formal, assim como o conceito de validade estaria para a legalidade material. A lei penal formalmente editada pelo Estado pode, decorrido o período de *vacatio legis*, ser considerada em vigor. Contudo, sua vigência não é suficiente, ainda, para que ela possa vir a ser efetivamente aplicada. Assim, somente depois de conferir sua conformidade com o texto constitucional é que ela terá plena aplicabilidade, sendo considerada, portanto, válida.⁵⁰

2.2 – Do princípio da insignificância ou bagatela

Outro princípio importante para o desenvolvimento do presente trabalho e de grande relevância para o Direito Penal brasileiro, é o princípio da insignificância ou bagatela, como também é conhecido.

Cezar Roberto Bitencourt esclarece que:

“Segundo esse princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.”⁵¹

É a posição da jurisprudência sobre o cabimento do presente princípio:

⁴⁹GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. I. 17ª Ed.**, Niteroi: Impetus, 2015. Pag. 149.

⁵⁰*Idem*.

⁵¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 9ª Ed.**, São Paulo: Saraiva, 2004.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1738518 RJ 2018/0102457-4 (STJ)Jurisprudência•Data de publicação: 01/08/2018
 Ementa: RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio inculpidado no § 2º do artigo 155 do Código Penal. 2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. **3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.** 4. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de reiteração de conduta delitiva, salvo em situações excepcionais, quando a medida for recomendável em razão das circunstâncias de cada caso concreto. 5. Hipótese em que a aplicação do princípio da insignificância é inadequada, por se tratar de réu que registra 15 condenações transitadas em julgado, sendo 9 por delitos contra o patrimônio. 6. Recurso provido. (grifo nosso)
 (STJ - REsp: 1738518 RJ 2018/0102457-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

Dentro do princípio da insignificância é importante fazer uma breve consideração sobre o princípio da intervenção mínima, que quer dizer, que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes.

Para Rogério Greco, o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem atenção do Direito Penal, mas se presta também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização.⁵² Tal princípio fará retirar do nosso ordenamento jurídico, na esfera penal, certos tipos incriminadores.

Portanto, o Direito Penal deve interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.⁵³

⁵²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. I. 17ª** Ed., Niteroi: Impetus, 2015. Pag. 97

⁵³*Idem.*

Neste contexto, preleciona Cezar Roberto Bitencourt:

“Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultimaratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.”⁵⁴

Enfim, antes de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social.⁵⁵

Importa ressaltar também, dentro do princípio da insignificância, o princípio da proporcionalidade, que dispõe que a pena deve ser proporcional a gravidade da conduta. Nesse sentido o princípio da insignificância é necessário para afastar a incidência de pena excessiva a uma conduta de pequena lesividade, mas que se enquadra em um tipo penal descrito pela lei.

Retomando ao assunto principal, quanto ao princípio da insignificância, pra uma conduta ser insignificante ela precisa afastar a tipicidade penal. Rogério Greco, citando Carlos Vico Mañas ressalta que:

“Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullumcrimensine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.”⁵⁶

Ainda segundo Greco, o princípio da insignificância tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como bagatela.⁵⁷

⁵⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004. Pag. 11.

⁵⁵*Idem*.

⁵⁶GRECO, Rogério *apud* VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. 2010, Pag. 56.

⁵⁷GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. I**. 17ª Ed., Niteroi: Impetus, 2015. Pag. 115.

Vale ressaltar que nem todos os tipos penais permitem a aplicação do princípio, como por exemplo o delito de homicídio. No entanto, existem infrações penais em que sua aplicação afastará a injustiça do caso concreto e impedirá a condenação do agente em determinado tipo penal.

Apesar de não estar expressamente descrito na Constituição Federal, tal princípio vem sendo por diversas vezes aplicado por nossos Tribunais e pela doutrina majoritária. É o entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 3. No caso concreto, as pacientes tentara subtrair algumas peças de roupas, avaliadas em R\$ 78,50, que foram todas devolvidas, sem prejuízo material para a vítima, uma loja estabelecida. 4. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 5. Flagrante ilegalidade detectada. 6. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a Ação Penal n.º 0024.11.123.529-7, da Sétima Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

(STJ - HC: 253802 MG 2012/0190767-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2014)

Por não estar expressamente no Direito Penal brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, buscou fundamentar e delimitar a aplicação deste princípio:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR" . - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). 2. A conduta perpetrada pelo réu - subtrair um aparelho automotivo de tocar CDs (valor aproximado de R\$ 100,00) - e o fato de ele ser reincidente específico não se revelam como de escassa ofensividade social e penal. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1429174 MG 2014/0008976-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014)

Pode-se perceber que a maior incidência de aplicação deste princípio é nos crimes contra o patrimônio que não possui violência contra as vítimas.

Quanto a aplicação do princípio da insignificância nos crimes com violência, a posição dos Tribunais é para a não-aplicação. Porém, segundo Rogério Greco citando Marchi Junior, há a possibilidade da aplicação do referido princípio ao crime de roubo, por exemplo, conforme se vê:

“Como o princípio da bagatela afasta a tipicidade do crime de furto, deve também, afastar a tipicidade do crime de roubo, ainda que praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. Portanto, se o roubo, delito complexo, cuja objetividade jurídica é a proteção do patrimônio e da liberdade individual ou da integridade física do ofendido, não pode subsistir sem protegidos. Se a lesão à liberdade individual for insignificante, a hipótese será de furto; ao contrário, se a lesão patrimonial for insignificante, subsistirá o crime contra a pessoa (ameaça, lesão corporal, constrangimento ilegal etc.)”⁵⁸

O princípio da insignificância pode ser aplicado nas mais diversas áreas do Direito Penal. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o aplicado em crimes ambientais, assim como o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se segue:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - UTILIZAÇÃO DE APETRECHO PROIBIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 'A criminalização de uma conduta somente se justifica e legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Caso contrário é de se aplicar o chamado princípio da insignificância ou da bagatela, para absolver o réu.'

(TJ-MG - APR: 10116070134428001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/01/2014)

Cabe destacar ainda, outro julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que houve a aplicação do princípio em questão:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343\06, NO GRAU MÁXIMO – INADMISSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – (...) – A posse de uma única munição, guardada a título de relíquia, sem que o agente possua arma de mesmo calibre, apta a deflagrá-la, não configura conduta materialmente típica.– Recurso parcialmente provido. (TJMG – Apelação Criminal 1.0672.10.031095-8\001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA

⁵⁸GRECO, Rogério *apud* MARCHI JUNIOR, Antonio de Padova. **Boletim do Instituto de Ciências Penais**, 2001, nº 13, p. 12.

CRIMINAL, julgamento em 20\03\2012, publicação da súmula em 30\03\2012).

Apesar de o Supremo Tribunal Federal, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, entender, na maior parte dos casos, não ser cabível o princípio em delitos com reincidência, o ministro Luiz Fux o aplicou em um furto famélico praticado por reincidente:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, mutatis mutandis, o furto famélico, diante da estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “I”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente.

(STF - HC: 119672 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Enfim, algumas condutas são passíveis da desatenção do Direito Penal, por serem inexpressivas, insignificantes ou irrelevantes, são as chamadas infrações bagatelares e o princípio da insignificância não deve se ocupar de bagatelas, por ser uma causa supralegal, excludente da ilicitude.

Para alguns doutrinadores a infração bagatelar pode ser própria ou imprópria. Na própria há a insignificância da conduta e a insignificância do resultado.

Já a infração bagatelar imprópria, é aquela conduta que é relevante para o Direito Penal, na medida em que se fazem presentes os desvalores da conduta e do resultado, mas que, ao final, verifica-se que a incidência de qualquer pena é desnecessária.⁵⁹

⁵⁹GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da Insignificância**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPÍTULO III- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO

Por fim, será tratada a possibilidade da efetiva aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo.

3.1 – Da posição contrária dos Tribunais

A maioria da jurisprudência brasileira inclina-se para a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de roubo.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a aplicação desse princípio no delito de roubo se torna impossível por ser um crime complexo que atinge não só o patrimônio, como a integridade física e a liberdade da vítima.⁶⁰

Segue a jurisprudência do STJ:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NÃO É CABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO, EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A ELE INERENTE, E POR SEREM TUTELADAS, ALÉM DO PATRIMÔNIO, A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. 2. DEVE SER EXCLUÍDA A AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL, DA PERSONALIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, MANTENDO-SE, TODAVIA, A AVALIAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. NÃO É POSSÍVEL A EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EM CONJECTURAS NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS E NAQUELAS INERENTES AO TIPO PENAL. 3. NÃO HÁ INTERESSE NO PEDIDO DA DEFESA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, TENDO EM VISTA QUE A REDUÇÃO PRETENDIDA JÁ FORA DEVIDAMENTE REALIZADA PELA SENTENÇA. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL, DA PERSONALIDADE, DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, REDUZINDO A PENA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

⁶⁰DORIGON, Alessandro. **A aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63063/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-roubo/2>. Acesso em 29\10\2018 as 20h46min.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCABIMENTO. 1. Em se cuidando o roubo de delito complexo, não há pretender a aplicação do princípio da insignificância sem a consideração do crime-meio, que impede a afirmação da indiferença penal da conduta do agente. 2. A suspensão condicional do processo somente alcança os crimes em que a pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 36818 MG 2004/0099567-9, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/10/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/02/2005 p. 620). (grifo nosso)

É ainda, a posição de farta jurisprudência sobre o assunto, abrangendo diversos Tribunais:

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. 1. O crime de roubo abrange a subtração da coisa e a violência ou ameaça à vítima. Daí a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. 2. Tem-se por consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida. Situação distinta é a veiculada no HC n. 88.259, em que o paciente subtraiu um passe de ônibus, utilizando-se de arma de brinquedo. Considerou-se a particularidade consubstanciada na circunstância de ter sido ele o tempo todo monitorado por policiais que se encontravam no local do crime. Inaplicabilidade desse precedente ao caso ora examinado, em que o paciente teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. 3. A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser "inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. 157, CP), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência à pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal" [AI n. 557.972-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06]. 4. O regime inicial semi-aberto é adequado ao disposto no artigo 33, § 2º, II, do CP. Ordem denegada.

(STF - HC: 95174 RJ, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 09/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00434).(grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA E DANO EFETIVO OU SIGNIFICATIVA LESIVIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO. I. REUNIDOS ELEMENTOS HÁBEIS E PROPÍCIOS A CORROBORAR A AUTORIA DELITIVA, NOTADAMENTE AS DECLARAÇÕES FIRMES E COESAS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, NÃO SE HÁ COGITAR DE ABSOLVIÇÃO. II. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, NORMALMENTE PRATICADOS ÀS ESCONDIDAS, A PALAVRA DO OFENDIDO CONSTITUI FORTE ELEMENTO DE CONVICÇÃO. III. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SE CARACTERIZADA A VIOLÊNCIA, QUE PODE SER FÍSICA OU MORAL. III. NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. IV. APELO IMPROVIDO.

(TJ-DF - APR: 673863420078070001 DF 0067386-34.2007.807.0001, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 02/04/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 12/05/2009, DJ-e Pág. 182). (grifo nosso).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.150 - SP (2014/0093704-3)
 RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : ANDERSON SOARES NUNES (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula 7/STJ. Nas razões recursais, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando dissídio jurisprudencial acerca da incidência do princípio da insignificância no crime de roubo para desclassificá-lo para a conduta prevista no art. 146, caput, do Código Penal (fl. 212). Requer, assim, o provimento do recurso especial a fim de que, anulada a sentença, seja absolvido. Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo. É o relatório. Decido. Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157 do CP. Em grau recursal, foram afastadas as teses de insuficiência de provas para a condenação e de desclassificação do delito para o constrangimento ilegal, concluindo o Tribunal de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório, que estava plenamente comprovado o crime de roubo, pois o desígnio de subtrair, mediante grave ameaça, é suficiente também para afastar a pretendida desclassificação: para o de constrangimento ilegal (art. 146, do CP), de caráter subsidiário (fl. 178). Nesse contexto, para se chegar à conclusão adversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, o fato de a coisa subtraída possuir valor irrisório não tem o condão de descaracterizar o crime de roubo, sendo inaplicável o princípio da insignificância aos delitos cometidos com violência ou grave ameaça. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de se reconhecer a insignificância dos crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, como na hipótese. [...] 10. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena imposta. (HC 136.059/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. [...] 2. Pretensão de absolvição do paciente e de desclassificação da conduta que implicaria em incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 3. A jurisprudência do STF e do STJ é pacificada no sentido da não aplicação do princípio da insignificância nos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, inclusive o roubo. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 187.087/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado

em 23/02/2016, DJe 10/03/2016). RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DELITO COMPLEXO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO INVIÁVEL. 'No delito de roubo, o fato da res subtracta ser de valor irrisório não tem o condão de descaracterizar o crime, desclassificando-o para o do art. 155 do CP, bastando para a configuração do art. 157 do CP que a subtração da coisa tenha ocorrido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.' Recurso conhecido e provido. (REsp 432.740/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 289). Tem incidência, assim, o entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator

(STJ - AREsp: 506150 SP 2014/0093704-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 02/12/2016). (grifo nosso)

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO - ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS COM O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, AUTO DE ENTREGA E PELAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS - VALOR PROBANTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PENA E REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1.Em sede do delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narra-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes. 2.Na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. O objeto material, aí, nem sempre é decisivo mormente em se tratando de crime complexo em sentido estrito. 3.Em sede de delito de roubo, havendo a presença de mais de uma qualificadora, a pena aplicada deve sofrer aumento específico de, pelo menos 2/5, pois proporcional à exacerbação da submissão da vítima. 4.Se um dos agentes se utiliza de arma de fogo na prática do assalto, a circunstância é bastante a que o roubo seja qualificado, desimportando não tenham os demais se utilizado dela ou estivessem desarmados.

(TJ-PR - ACR: 2508294 PR Apelação Crime - 0250829-4, Relator: Lauro Augusto Fabricio de Melo, Data de Julgamento: 01/07/2004, Quarta Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 06/08/2004 DJ: 6680). (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. VIOLÊNCIA/AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA. INTIMIDAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos delitos patrimoniais a violência ou grave ameaça contra o ofendido, configura o tipo penal previsto no art. 157 do Código Penal. Inaplicável o princípio da insignificância quando o fato delituoso é praticado mediante violência ou grave ameaça. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0379358-69.2013.8.05.0001, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/10/2016)

(TJ-BA - APL: 03793586920138050001, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 10/10/2016). (grifo nosso)

Enfim, como restou demonstrado, a maioria da jurisprudência brasileira não adota a aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo.

Curioso notar que a maior parte justifica a não-aceitação sob o argumento de que o crime de roubo é “um crime complexo, uma vez que unifica duas condutas típicas previstas como crime em um só tipo penal, e principalmente, pela indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados por este delito, quais sejam, integridade física e a liberdade do indivíduo.”⁶¹

3.2 – Da insignificância no crime de roubo

Pode ser possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo, quando o objeto deste é de valor pouco considerável e a ameaça ou violência seja ínfima, possibilitando então a descaracterização, chamada também de desclassificação, da conduta do agente.

Sabe-se que o princípio da insignificância é jurisprudencial, adotado por reiteradas decisões, inclusive do Supremo Tribunal Federal que determinou a incidência cumulada de quatro vetores essenciais para seu cabimento:

“PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. FURTO TENTADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. (3) REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. (4) ‘WRIT’ NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de ‘habeas corpus’ substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o ‘princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) **Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada**– apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.’ (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). (grifo nosso)

⁶¹DORIGON, Alessandro. **A aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63063/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-roubo/2>. Acesso em 29\10\2018 as 21h53min.

A descaracterização é um importante ponto do presente trabalho, pois é a expressão comumente usada nos pelos Tribunais, à medida que afirmam que a violência exercida necessita de uma certa gravidade.

Nossos magistrados e Tribunais usam por diversas vezes a descaracterização como medida em seus julgamentos. O que não ocorre comumente é citarem expressamente o princípio da insignificância como norteador daquela decisão.

Nessa seara, podemos considerar a posição do Desembargador Relator Alexandre Victor de Carvalho do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, defendendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo:

PROCESSUAL PENAL - RECURSO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - INTIMAÇÃO DOS RÉUS E DOS DEFENSORES PENAL - ROUBO - CRIME COMPLEXO - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A VÍTIMA - CONCURSO DE PESSOAS - PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. O prazo para interposição de recurso de apelação somente começa a fluir da intimação do réu e de seu defensor da decisão condenatória. Preliminar de intempestividade dos recursos afastada. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pois, sendo crime complexo, além do patrimônio, tutela a norma penal também a integridade física da pessoa, que se vê ameaçada por ato de violência ou de grave ameaça. Ainda que de pequena monta o produto do roubo, não fica descaracterizado o crime, pois se tratando de lesão a um direito que é amparado por norma penal, pouco importa o valor do prejuízo. V.v: APELAÇÃO - ROUBO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DELITO COMPLEXO - TICIPIDADE MATERIAL - NECESSIDADE DE OFENSA A AMBOS OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS - DESCLASSIFICAÇÃO - CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO I- **É possível a incidência do princípio da insignificância mesmo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, porque o juízo de tipicidade material não passa pela análise do comportamento da vítima, ou seja, seu dissenso ou contrariedade à ação do agente e, sim, em um juízo de lesividade da conduta - "nullumcrimemsineiniuria".** II- Sendo o delito de roubo espécie de crime complexo, a lesividade da conduta para se adequar a este tipo penal deve abranger necessariamente os dois valores protegidos pela norma, sendo imprescindível significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente. III- **Não havendo lesividade relevante ao patrimônio da ofendida, ocorre a descaracterização do crime.**

(TJ-MG 200000032409400001 MG 2.0000.00.324094-0/000(1), Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/06/2001, Data de Publicação: 23/06/2001). (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal também tem se posicionado acerca da descaracterização, *in verbis*:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA

DO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do CP. 2. A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. Trata-se de um elemento subjetivo, tendo em vista a necessidade de se analisar, no caso concreto, se o ato praticado pelo agente foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real. Contudo, o caráter subjetivo da grave ameaça não dispensa a correlação de proporcionalidade e razoabilidade que deve existir entre a conduta praticada pelo agente e a ameaça sentida pela vítima. 3. In casu, o paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo, por ter subtraído um aparelho celular. Narra a denúncia que a vítima “encontrava-se na carroceria do veículo Fiat/Strada, placas HAR-82, estacionado em frente ao supermercado ABC, quando foi abordada pelo denunciado que, aos gritos, determinou-lhe que passasse todos os seus pertences. Intimidada, a vítima entregou ao acusado o seu aparelho de telefone celular, que se encontrava nas suas mãos”. 4. Todavia, consoante afirmou a Corte Estadual em sede de apelação, “nas duas vezes em que a vítima foi ouvida ela relata que o apelante abordou-a gritando. Na fase policial ela assinala que o autor não a ameaçou, não usou qualquer tipo de arma ou agressão física para a prática do furto, conforme já anteriormente destacado. (...) Não se extrai do evento que a vítima tenha sido reduzida à impossibilidade de resistência, até porque assinala que, antes mesmo que entregasse qualquer objeto ao meliante, este ‘arrancou-lhe’ o celular e evadiu. **Tal circunstância autoriza a desclassificação para a figura do furto**”. 5. Ordem concedida a fim de anular o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.215.698-AgR, restabelecendo, na íntegra, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desclassificou o crime de roubo para o delito de furto. (STF - HC: 117819 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013).

Conclui-se, portanto, nesses casos, que a aplicação implícita do princípio da insignificância consiste na descaracterização da conduta para outra de menor lesividade e por conseguinte acarreta uma pena mais branda.

Trata-se, então, de um desdobramento do princípio em comento, pois a consequência jurídica não é igual, mas perfaz-se mais benéfica ao agente, pois embora não torne a conduta atípica, desconstituindo o crime em si, a incidência do reconhecimento do princípio no caso concreto, como exemplificado, descaracteriza o crime de roubo (mais grave) para o crime de furto (menos grave e pena mais leve).

É cediço que a Lei penal não admite interpretação extensiva nem analogia, contudo, somente *in malam partem*, pois se existem legislações penais vigente ou não que sejam mais benéficas ao agente, estas devem ser usadas. Narra a Magna Carta de 1988 que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Denota-se que a irretroatividade da lei penal é a regra, mas admite exceções. O mesmo ocorre com a analogia, respeitado o princípio da legalidade, a analogia deve ser usada se para benefício do réu.

Rogério Greco entende que “se todos os elementos que integram a cadeia complexa do roubo são insignificantes, será possível o reconhecimento e aplicação do mencionado princípio.”⁶²

O ilustre autor bem se posiciona nesse sentido, pois a Corte Suprema assevera que para que ocorra a incidência do princípio estudado no caso concreto, os quatro vetores têm que estar presentes. O que o doutrinador acima afirma é que, mesmo se tratando de crime de roubo, crime esse que envolve violência e/ou grave ameaça, se todos os desdobramentos do crime forem considerados insignificantes, ou seja, incapaz de colocar sequer em risco o bem tutelado, deve ser aplicado a esse caso o princípio da insignificância com todas as suas nuances.

É fato que o crime de roubo perfaz-se um crime complexo, que tutela dois bens jurídicos, o patrimônio e a integridade física, logo, seguindo o mesmo raciocínio, para sua configuração no caso concreto exige-se que ambos os direitos tutelados sejam postos a perigo, ou que sejam efetivamente lesionados, caso sejam exposto à uma ameaça ínfima, atrelado ao fato de que o objeto subtraído também seja ínfimo, temos que não ocorreu o delito em análise.

Analisando a hipotética, temos que o crime não ocorreu, ou ao menos, não o delito de roubo. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - VALOR DA RES INSIGNIFICANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NECESSIDADE. I - O delito de roubo é espécie de crime complexo, porquanto a conduta descrita no tipo penal do art. 157 ofende mais de um bem jurídico, ou seja, o patrimônio e também a pessoa. Lógica a conclusão de que, sob o prisma da tipicidade material, a lesividade da conduta para se adequar ao tipo penal deste delito deve abranger necessariamente os dois valores protegidos pela norma. Equivale dizer: para que se possa falar em tipicidade no delito de roubo é imprescindível significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente. II - A ausência de lesividade relevante ao patrimônio do ofendido determina a descaracterização do crime complexo de roubo resultando, via de consequência, na desclassificação deste delito para o subsidiário crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146, § 1º, do Código Penal.

V.V.

DIREITO PENAL - ROUBO MAJORADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A aplicação do princípio da insignificância por parte do Poder Judiciário, para fins de afastamento da tipicidade material,

⁶²GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, Vol. III. 12ª Ed.**, Niterói: Impetus, 2015. Pag. 94.

implica ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos poderes.
(TJMG - Apelação Criminal 1.0702.08.540660-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/03/2010, publicação da súmula em 12/04/2010).

Isso implica na sua principal consequência jurídica, qual seja, tornar a conduta atípica e, portanto, o crime deixa de existir, o réu se já denunciado, seria, portanto, absolvido.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do desenvolvimento deste presente trabalho de pesquisa, pode-se concluir que o princípio da insignificância pode ser aplicado efetivamente no crime de roubo em que o bem jurídico tutelado não seja efetivamente atingido ou lesado.

Importante ressaltar que, apesar da grande resistência quanto a aplicação deste princípio, algumas decisões já têm se valido dessa tese, conforme demonstrado.

Para fundamentar tal tese, tem-se as considerações de Antônio de Padova Marchi Junior, que em sua tese de doutorado defendeu a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo.

São as palavras do autor:

“Na verdade, sendo o delito de roubo espécie de crime complexo, a conformação do juízo de tipicidade depende, necessariamente, da efetiva lesão de ambos os bens jurídicos protegidos pelo tipo. Se o bem subtraído não possuir valor econômico relevante, não haverá ofensa ao patrimônio; se a ameaça não for suficiente para intimidar a vítima, não haverá ‘grave ameaça’; por fim, se da agressão física não resultar lesão corporal, não haverá ‘violência’. Em todos os casos, a insignificância da conduta, seja em relação ao bem subtraído, seja em relação ao modo de execução do crime, afasta o juízo de tipicidade do roubo.” (MARCHI JUNIOR, A. O princípio da legalidade e sua atuação no Direito Penal brasileiro: o protagonismo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à delimitação do alcance dos tipos penais. 2012. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 175.)

Portanto, o argumento utilizado, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de que o crime de roubo é crime complexo e por isso nele não seria cabível a incidência de tal princípio, pode ser questionado se todos os elementos do crime de roubo forem insignificantes.

Enfim, é certo que há de se ter uma análise do caso concreto e do cabimento do princípio em tela utilizando-se dos quatro vetores essenciais para sua aplicação e se o bem atingido seja ínfimo ou de valor irrisório para não haver nenhuma injustiça na aplicação da pena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 3 – Parte Especial**. 8 ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial, Vol. III**. 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 102.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. VadeMecum Saraiva. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum Saraiva. 17ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC: 117819 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 07-11-2013 PUBLIC 08-11-2013. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5873127/apr-apr-673863420078070001-df-0067386-3420078070001?ref=serp>. Acesso em 29/10/2018 às 12h40min.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** – HC 84412, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19\10\2004, DJ 19\11\2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>. Acesso em 28/09/2018 às 18h30min.

BRASIL.**Supremo Tribunal Federal**. HC 88.259/SP, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/5/2006, DJ 26/5/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4689926>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC: 92531 RS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-03 PP-00571 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 526-529. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918149/habeas-corpus-hc-92531-rs>. Acesso em: 12/10/2018 às 14h30min.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC: 95174 RJ, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 09/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00434). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2910453/habeas-corpus-hc-95174-rj>. Acesso em 29\10\2018 às 20h56min.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. HC: 192534 SP 2010/0225626-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18784128/habeas-corpus-hc-192534-sp-2010-0225626-7>. Acesso em 29\10\2018 às 20h32min.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC: 253802 MG 2012/0190767-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25109106/habeas-corpus-hc-253802-mg-2012-0190767-0-stj/inteiro-teor-25109107>. Acesso em 23/03/2018 às 20h32min.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. HC: 39220 RJ 2004/0154767-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.09.2005 p. 414. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/67387/habeas-corpus-hc-39220-rj-2004-0154767-9>. Acesso em: 18\09\2018 as 11h25min.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça** - Recurso especial. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Reiteração delitiva. Recurso provido.

REsp: 1738518 RJ 2018/0102457-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/607426186/recurso-especial-resp-1738518-rj-2018-0102457-4>. Acesso em 30/10/2018 às 20h32min.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial, Vol. II.** 7 Ed., São Paulo; Saraiva: 2007. Pag. 433

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 16 Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral.** 1 ed., Salvador: Juspodivm, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Revisão Final – Delegado de Polícia Civil – MG.** Salvador: JusPODIVM, 2018.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** APR: 673863420078070001 DF 0067386-34.2007.807.0001, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 02/04/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 12/05/2009, DJ-e Pág. 182. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5873127/apr-apr-673863420078070001-df-0067386-3420078070001?ref=serp>. Acesso em 27/10/2018 às 18h25min.

DORIGON, Alessandro. **A aplicação do princípio da insignificância no crime de roubo.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63063/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-crime-de-roubo/2>. Acesso em 29/10/2018 às 20h40min.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da Insignificância.** 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra o Patrimônio**. 8, ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89-90.

GRECO, Rogério *apud* VICO MAÑAS, Carlos. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. 2010, Pag. 56.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, Vol. III. 12ª Ed., Niterói: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Volume I. 11 ed., Niterói: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte Geral**. 27ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

MARCHI JUNIOR, A. **O princípio da legalidade e sua atuação no Direito Penal brasileiro: o protagonismo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à delimitação do alcance dos tipos penais**. 2012. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 175.)

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** – Apelação Criminal 1.0672.10.031095-8\001, Relator (a): Des. (a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20\03\2012, publicação da súmula em 30\03\2012. Disponível em: <https://tj-mg.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/516773325/apelacao-criminal-apr-10390100047088001-mg/inteiro-teor-516773418>. Acesso em 10/09/2018 às 20h30min.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal 1.0702.08.540660-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/03/2010, publicação da súmula em 12/04/2010. Disponível em:

<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5760922/200000032409400001-mg-2000000324094-0-000-1/inteiro-teor-11914103>. Acesso em 30\10\2018 as 19h38min.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processual penal - recurso - preliminar de intempestividade - contagem de prazo para interposição - intimação dos réus e dos defensores penal - roubo - crime complexo - violência praticada contra a vítima - concurso de pessoas - pequeno valor da res furtiva - princípio da insignificância - inaplicabilidade. TJ-MG 200000032409400001 MG 2.0000.00.324094-0/000(1), Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/06/2001, Data de Publicação: 23/06/2001. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5760922/200000032409400001-mg-2000000324094-0-000-1/inteiro-teor-11914103>. Acesso em 30\10\2018 às 19h38min.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **Código Penal Interpretado**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** - Apelação Crime Nº 70050456920, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 29/11/2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112485710/apelacao-crime-acr-70050456920-rs>. Acesso em 28/09/2018 às 19h30min.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.